

11E
licitações

O CREDENCIAMENTO
NA NOVA LEI DE
LICITAÇÕES

Encontro Mineiro
da NLLCA

PROFESSOR
FELIPE ANSALONI
@felipeansaloni

07/11/2023



PROFESSOR
FELIPE ANSALONI

@felipeansaloni



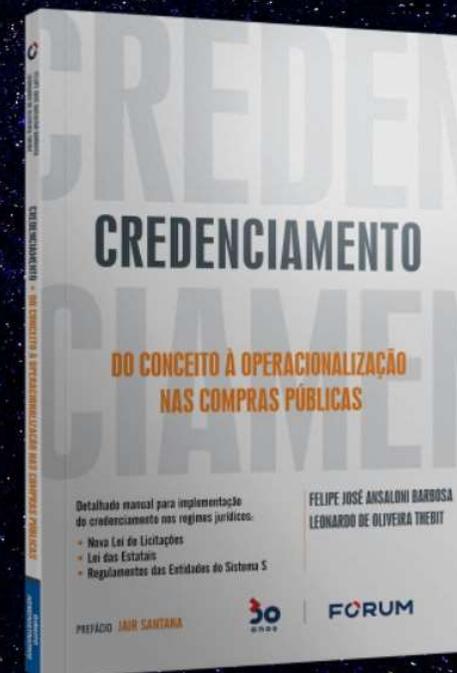
- Consultor, Professor e Autor reconhecido nacionalmente na temática de licitações e contratos administrativos.
- Advogado e Administrador, atuando junto a órgãos públicos, Conselhos Profissionais, Consórcios Públicos, entidades do Sistema S e empresas privadas.
- Professor de Cursos de Pós Graduação. CEO da 11E Licitações e do Ansaloni Advogados
- Mestre em Administração, Especialista em Direito Público e Especialista em Administração Pública.
- Foi servidor público concursado do Governo do Estado de MG, trabalhando na área de licitações e contratos.
- Foi analista de Políticas Públicas do SEBRAE-MG, gerenciando projetos de compras governamentais.

Esgotado na versão impressa!

ÚNICA OBRA DO PAÍS QUE ABORDA O CREDENCIAMENTO DE FORMA DETALHADA.



COMPRE AQUI A
VERSÃO DIGITAL



Felipe
Ansaloni

11E
licitações

JURISPRUDÊNCIAS E PARECERES SELECIONADOS

Acórdão 1605/2021 Tribunal Pleno – TCE/PR:

Com base no acima exposto, autorizado se encontra o ingresso nos elementos básicos do credenciamento – figura central da consulta em apreço –, o qual, por traduzir inviabilidade de competição entre interessados diversos, deve ser compreendido como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, e, na ânsia de melhor conceituá-lo, tomo a liberdade de transcrever o que prevê o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/21, cujo conteúdo aponta para um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

(...)

Dito isso, vislumbra-se que o credenciamento integra o ordenamento jurídico como hipótese típica de inexigibilidade, em situações em que a Administração tem por OBJETIVO DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

[...]

Quando adotar o
CREDENCIAMENTO?

CRENCIAMENTO

Lei nº 14.133/2021

Art.6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XLIII – CRENCIAMENTO: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em PRESTAR SERVIÇOS ou FORNECER BENS para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto QUANDO CONVOCADOS;

CREDENCIAMENTO

Lei nº 14.133/2021

Art.74.É inexigível a licitação quando inviável a competição, EM ESPECIAL nos casos de:

(...)

IV - OBJETOS que devam ou possam ser CONTRATADOS por meio de **credenciamento**;

CONCLUSÃO: a palavra "Objetos" prevista na Lei, comporta a contratação/aquisição de:

- **Fornecimentos/Bens**
- **Serviços**
- **Serviços + Fornecimentos**
- **Soluções**

CRENCIAMENTO

Lei nº 14.133/2021

Art. 79. O credenciamento PODERÁ ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I – PARALELA E NÃO EXCLUDENTE: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II – COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – EM MERCADOS FLUIDOS: caso em que a flutuação constante do VALOR DA PRESTACÃO e das CONDIÇÕES DE CONTRATAÇÃO inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

DICA

SE PERGUNTEM:
Quem é o TOMADOR DO
SERVIÇO?

CREENCIAMENTO

PARALELA E NÃO EXCLUDENTE

COM SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS

Quem é o Tomador dos Serviços?

- É o órgão público contratante.
- Exs: prestação de serviços de tradutores, advogados, professores, serviços de manutenção (MEIs).

- É o beneficiário direto da prestação dos serviços ou fornecimento.

- Exs: exames laboratoriais, exames médicos, exames odontológicos;

O tomador dos serviços pode ser PF ou PJ?

- Não.
 - Somente o órgão contratante (PJ).

- O tomador de serviços pode ser:
 - Pessoa Física (paciente); ou
 - Pessoa Jurídica (empresa frotista que irá licenciar os seus veículos junto a uma oficina credenciada).

O tomador dos serviços pode ser cidadão ou servidor público?

- Não.
 - Somente órgão contratante (PJ).

- Sim.
 - Cidadão (paciente da rede pública);
 - Servidor Público (vale refeição ACÓRDÃO 459/2023 - PLENÁRIO TCU).

CRENCIAMENTO

Lei nº 14.133/2021

Art. 79. Parágrafo Único:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento SERÃO DEFINIDOS EM REGULAMENTO, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá DIVULGAR e MANTER à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando O OBJETO NÃO PERMITIR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA E SIMULTÂNEA DE TODOS os credenciados, deverão ser ADOTADOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as CONDIÇÕES PADRONIZADAS DE CONTRATAÇÃO e, nas HIPÓTESES DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO, DEVERÁ DEFINIR O VALOR DA CONTRATAÇÃO;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração DEVERÁ REGISTRAR AS COTAÇÕES de mercado vigentes no momento da contratação;

CRITÉRIOS OBJETIVOS:

Rodízio, Sorteio, Sistemas Informatizados que realizam sorteios, critérios de proximidade, etc.

QUEM JÁ REGULAMENTOU O CREDENCIAMENTO??

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL "MINAS GERAIS" DO DIA 14/01/2022, PGS. 06/07
RETIFICAÇÕES: DIA 08/04/2022, PG.06 - DIA 13/04/2022, PG. 04 - DIA 17/05/2022, PG. 06

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

[Polícia Civil do Estado de Minas Gerais]

[Seção de Expediente/CAA/DETRAN]

PORTARIA NÚMERO 23, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Regulamenta o funcionamento e os procedimentos para o credenciamento de clínica médica e psicológica, para realizar exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor-Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito e candidatas a outros cursos, e dá outras providências.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE MINAS GERAIS – DETRAN/MG, órgão executivo de trânsito e integrante da estrutura orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran, bem como o artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 129, de 08 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 14.133/2021 não exige licitação quando houver a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e que perícias e avaliações em geral são considerados serviços técnicos profissionais especializados (artigo 74);

CONSIDERANDO o artigo 148 do CTB e o Capítulo IV da Resolução do Contran nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõem sobre o instituto do credenciamento como a forma de contratação de clínica médica e psicológica para realizar os exames de aptidão física e mental e de avaliação psicológica em candidatos à obtenção de permissão para dirigir veículo automotor, à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, à mudança e adição de categoria, registro de Carteira Nacional de Habilitação de outros Estados da Federação e Internacionais no Brasil, nos candidatos a Diretor Geral, Diretor de Ensino, Instrutor e Examinador de Trânsito;



[A Assembleia](#)

[Atividade parlamentar](#)

[Participação](#)

[Comunicação](#)

[Serviços](#)

[Home](#) > [Atividade parlamentar](#) > [Leis](#) > [Legislação mineira](#) > [Lei](#) > [Esta página](#)



DECRETO nº 44.405, de 07/11/2006

Texto Atualizado

Dispõe sobre as condições gerais para o credenciamento de prestadores de serviços médico-hospitalares e odontológicos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM.

(Vide art. 1º do [Decreto nº 44.692, de 29/12/2007](#).)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do [art. 90, da Constituição do Estado](#), e tendo em vista o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na [Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1990](#),

DECRETA:

Art. 1º A contratação de serviços médico-hospitalares e odontológicos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM, em benefício de seus segurados, será realizada com prestadores, previamente credenciados,

QUEM JÁ REGULAMENTOU O CREDENCIAMENTO??

DECRETO Nº 18.240, DE 19 DE JANEIRO DE 2023

Regulamenta o credenciamento, procedimento auxiliar nas licitações e contratações.

O prefeito de Belo Horizonte, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 108 da Lei Orgânica, decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – O procedimento auxiliar de credenciamento, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo, obedecerá ao disposto neste decreto e é aplicável às licitações e contratações realizadas com base na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único – Além dos procedimentos previstos no art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o credenciamento de interessados poderá ser utilizado sempre que houver inviabilidade de competição, quando o objetivo da administração for dispor da maior rede possível de prestadores de serviços mediante condições padronizadas e previstas no instrumento de convocação, sem diferenciação de tratamento entre os credenciados.

QUEM JÁ REGULAMENTOU O CREDENCIAMENTO??

- TCE/RO: Resolução 395/2023;
- Governo do Estado do Mato Grosso;
- Governo do Estado do Mato Grosso do Sul;
- Governo do Estado do Rio Grande do Norte;
- Governo do Estado do Paraná;
- Governo do Estado do Tocantins.

MERCADOS FLUIDOS

**TCEMG RESPONDE CONSULTA SOBRE A
POSSIBILIDADE DE **UTILIZAÇÃO DO
CREDENCIAMENTO** FUNDADO NO INCISO
III DO ART. 79 DA LEI N. 14.133/2021, **PARA
A AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS**, DESDE
QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DE AQUISIÇÃO
SE AMOLDEM ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E
SEJAM DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS,
DEMONSTRANDO-SE A VANTAJOSIDADE
DO CREDENCIAMENTO PARA A
ADMINISTRAÇÃO**

RELATOR

HAMILTON COELHO

PROLATOR

CLÁUDIO COUTO TERRÃO

Nº DO PROCESSO

1120202

DELIBERADO EM

7/6/2023

“Com base no art. 6º da Lei n. 14.133/2021, no inciso IV do caput, a Administração poderia realizar credenciamento para aquisição de material de consumo em geral, especialmente para aqueles itens que sofrem constantes variações de preços?”

ARRASTE PARA O LADO >>



tcemgoficial

MERCADOS FLUIDOS

Ressalvadas as especificidades aplicáveis a cada espécie, ainda que pendente de regulamentação, **É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO CREDENCIAMENTO** fundado no inciso III do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 **PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS COMUNS** tais como medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, **desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração.**

ATENÇÃO!

Ressalva-se, porém, que a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** é regida por normas próprias, e que a **MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**, incluído o fornecimento de peças, **pode ser realizada por contratação direta por meio de dispensa em razão do valor**, nos termos do art. 75, I c/c § 7º.

ARRASTE PARA O LADO ►►

TCE/MG
Processo 10983
94 – Consulta.
Tribunal Pleno.
Rel. Cons.
Durval Ângelo.
Prolator do voto
vencedor: Cons.
Cláudio Couto
Terrão.
Deliberado em
4/10/2023)

É possível a adoção de credenciamento para aquisição de material escolar, mediante o uso de cartão de débito pelos pais ou responsáveis, nos termos do art. 79 da Lei n. 14.133/2021

Questionamento:

A fonte de recursos 101 pode ser utilizada, por meio de cartão de débito, destinado à família que possui aluno matriculado na rede Municipal de Ensino para a compra direta de material escolar?

Deliberação:

O TCEMG fixou, por unanimidade, **prejulgamento de tese**, com caráter normativo, nos termos a seguir:

É possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação, mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas.

O credenciamento deverá ser realizado com base nas regras estabelecidas no art. 79 da Lei n. 14.133/2021, observadas, ainda, formas de controle e verificação da correta aplicação dos recursos.

A possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Resumo da análise do relator:

Em consonância com a linha de raciocínio adotada pela Superintendência de Controle Externo, o relator entendeu que a possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001,



JURISPRUDÊNCIAS E PARECERES SELECIONADOS

Acórdão nº 351/2010 – TCU:

[...] embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.

Acórdão 3567/2014-Plenário – TCU:

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento QUANDO A ADMINISTRAÇÃO TEM POR OBJETIVO DISPOR DA MAIOR REDE POSSÍVEL DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados. [...]

JURISPRUDÊNCIAS E PARECERES SELECIONADOS

Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU – AGU:

[...] O sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinado objeto, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos [...]

JURISPRUDÊNCIAS E PARECERES SELECIONADOS

Acórdão 2.977/2021 Plenário – TCU:

O credenciamento é legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e predefinidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que outras alternativas para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, A SEREM REMUNERADOS NA FORMA ESTIPULADA NO EDITAL.

Acórdão 533/2022 Plenário – TCU:

Licitação. Inexigibilidade de licitação. Credenciamento. Empresa estatal. Legislação. Analogia. Sociedade de economia mista.

Embora não previsto na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais), admite-se a utilização do credenciamento pelas sociedades de economia mista, mediante aplicação analógica dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), uma vez que tais entidades, sujeitas ao mercado concorrencial, exigem instrumentos mais flexíveis e eficientes de contratação []

JURISPRUDÊNCIAS E PARECERES SELECIONADOS

Acórdão 5495/2022 – Segunda Câmara – TCU:

1. É possível a utilização de credenciamento (art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021), inclusive por empresas estatais, para contratação de serviço de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição, em substituição a licitação com critério de julgamento pelo menor preço, inviabilizada para esse tipo de contratação após a edição do Decreto 10.854/2021 e da MP 1.108/2021. [...]

Acórdão 2762/2022 Tribunal Pleno – TCE/PR:

Ementa: Atos de Contratação. Inexigibilidade de Licitação. Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais. Alienação de bens de propriedade do Tribunal de Contas. Regularidade. Pela realização do credenciamento. 1. R

1. RELATÓRIO. Trata-se de processo de inexigibilidade de licitação destinado ao “Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a prestação de serviços de alienação de veículos e eventualmente outros bens móveis de propriedade do Tribunal de Contas do Estado [...]”

Conclusões

O credenciamento é uma **FERRAMENTA PROMISSORA** para a solução de problemas atuais e modernos na gestão da coisa pública, mas, como vimos, está longe de ser uma panaceia e carece ainda de estudos e pormenorização suficientemente detalhada em regulamentos e atos normativos para que se torne efetivamente segura e certa a sua aplicação.

O quadro atual é de otimismo: com **recepção e conceituação normativa expressa e enquadramento jurídico mais claro** na Nova Lei de Licitações, a **tendência é que cada vez mais se precise o conjunto de normas aplicáveis ao instituto**, de modo a clarificar os contornos de seu regime jurídico central e, com o tempo, também o de seus regimes jurídicos encontrados em legislação especial.

Conclusões

“Por ser um método de contratação mais **flexível**, **simples e arrojado**, o **CREDENCIAMENTO** tem sido empregado na realidade prática da Administração Pública como ferramenta para se **alcançar maior eficiência**, celeridade e **praticidade** na efetivação das **compras públicas.**”

Prof. Felipe Ansaloni

@felipeansaloni

Muito Obrigado!

Feliz + Licitações

=

FELICITAÇÕES

Professor Felipe Ansaloni

(31) 98777-0883

@felipeansaloni | @11elicitacoes | felipe@11e.com.br

www.felipeansaloni.com.br | www.11e.com.br

“

Professor Felipe Ansaloni

"O reconhecimento dos nossos alunos e clientes, é o **combustível** que nos move para o propósito de ajudar a construir um país melhor por meio das compras públicas!"

”

Felipe
Ansaloni **11E**
licitações